

## **CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A MAXIMIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA A AGÊNCIA, I.P.**

(Processo n.º R/071/2025)

Entre o

**Primeiro outorgante – AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO, I.P.**, pessoa coletiva n.º 510 928 374, com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 153, 1050-053 Lisboa, neste ato representado por Duarte Alexandre de Jesus Rodrigues, Vice-Presidente do Conselho Diretivo, portador do cartão do cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED] nos termos previstos na alínea c) do Ponto II da Delegação de Competências constante da Deliberação (extrato) n.º 645/2025, de 16 de maio, publicada na 2.ª série do Diário da República n.º 94, adiante designado por Agência, I.P.,

e o

**Segundo Outorgante – ZELO 2000, SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, Lda.**, inscrita na Conservatória do Registo Comercial com o número de pessoa coletiva 504 411 667, com sede na Rua Marquesa de Alorna, Lt.290, Bairro Trigache Norte, 1685-197 Famões, neste ato representada por Nuno Miguel André da Silva Almeida, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] válido até [REDACTED] que outorga na qualidade de representante legal, conforme documento junto ao processo, adiante designado por Segundo outorgante,

é celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA 1.ª – OBJETO**

O presente contrato, a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, adotado ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º em conjugação com o disposto nos artigos 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, tem por objeto a aquisição de serviços para a maximização dos sistemas de videoconferência para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.). de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II do Caderno de Encargos.



### **CLÁUSULA 2.ª – CONTRATO E PREVALÊNCIA**

1. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
  - a) O Caderno de Encargos e os seus anexos;
  - b) A proposta adjudicada;
  - c) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo concorrente;
  - d) O clausulado contratual.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o Contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Os ajustamentos propostos pela Agência, I.P., nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo outorgante, nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código, prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

### **CLÁUSULA 3.ª – VIGÊNCIA**

1. O contrato produz efeitos na data da sua assinatura e vigora pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovável por igual período até ao máximo de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, designadamente de garantia, que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. As licenças objeto do contrato, e que se encontram identificadas na Parte II do Caderno de Encargos, devem ser entregues e instaladas no prazo máximo de 10 (dez) dias após outorga do Contrato.

### **CLÁUSULA 4.ª – OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE**

1. Nos termos do contrato, o Segundo outorgante obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias ao integral, adequado e pontual cumprimento do objeto do contrato.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o Segundo outorgante as seguintes obrigações principais:



- a) Garantir o cumprimento do contrato nos exatos termos e condições do Caderno de Encargos e da proposta adjudicada;
- b) Responsabilizar-se pela boa execução da prestação, de modo a garantir o cumprimento integral das especificações técnicas dos bens e serviços, devendo para o efeito cumprir, de forma adequada e atempada, as cláusulas técnicas descritas no Caderno de Encargos, bem como aquelas que, não se encontrando expressamente enunciadas, decorram da *legis artis* e dos padrões de qualidade exigíveis;
- c) Certificar-se que os recursos afetos à prestação de serviços se comprometem a observar o integral cumprimento das regras das boas práticas de ambiente, segurança e higiene no trabalho;
- d) Garantir que o acesso aos sistemas de informação da Agência, I.P., pelos recursos afetos será efetuado no cumprimento integral das regras em vigor na Agência, I.P. para utilização dos referidos sistemas;
- e) Responsabilizar-se pelos prejuízos causados à Agência, I.P., seus colaboradores e terceiros, independentemente do vínculo contratual que com eles tenha;
- f) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- g) Cumprir as autorizações institucionais e legais necessárias à prestação do serviço, nomeadamente no que se reporta ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD);
- h) Cumprir o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) quanto ao tratamento de dados e confidencialidade do prestador de serviços e técnicos que irão tratar da informação obtida com os serviços a prestar;
- i) Prestar de forma correta e fidedigna todas as informações referentes às condições em que é efetuada a prestação dos serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se revelem necessários ou sejam solicitados pelo contraente público;
- j) Comunicar ao contraente público qualquer alteração da denominação social, dos representantes legais, dos estatutos, dos gerentes, ou outras com relevância para a prestação dos serviços, designadamente, mas não de modo exclusivo, a apresentação à insolvência;
- k) Cumprir as disposições legais e regulamentares, em vigor, designadamente sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente aos elementos da sua equipa, na execução dos trabalhos, correndo por sua conta os encargos que daí resultem;



- l) Cumprir toda a legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, no que concerne ao fornecimento do licenciamento objeto do presente procedimento;
  - m) Cumprir com o disposto no artigo 419.º-A do CCP, por força da norma constante do n.º 13 do artigo 42.º e n.º 2 do artigo 451.º do CCP, na redação concedida pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, se aplicável.
3. O Segundo outorgante fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, e ao cumprimento das normas legais em vigor, designadamente no que diz respeito às obrigações no domínio laboral, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
  4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de software e das garantias a este relativo no que respeita à conformidade das licenças a disponibilizar.
  5. O Segundo outorgante é responsável perante a Agência, I.P. por qualquer defeito ou discrepância das licenças objeto do Contrato que existam no momento em que lhe forem disponibilizadas.

#### **CLÁUSULA 5.ª – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO**

Constituem obrigações da Agência, I.P.:

- i. Promover o acesso e comunicabilidade necessários à boa execução do serviço;
- ii. Prestar, em tempo útil, os necessários esclarecimentos ao Segundo outorgante;
- iii. Efetuar a monitorização do serviço prestado;
- iv. Informar o Segundo outorgante sempre que tenha conhecimento prévio de algum evento que possa causar impacto relevante no serviço a prestar;
- v. Proceder à devolução atempada das faturas apresentadas pelo Segundo outorgante, sempre que as mesmas não estejam em condições de ser validadas, e proceder ao pagamento das faturas validadas no prazo previsto no Caderno de Encargos;

#### **CLÁUSULA 6.ª – PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS**

1. São da responsabilidade do Segundo outorgante todos os encargos decorrentes da utilização de



marcas registadas, patentes registadas ou licenças que não se encontrem expressamente atribuídas pelo Caderno de Encargos à Agência, I.P.

2. Caso a Agência, I.P. venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato a celebrar, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo outorgante indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. Qualquer referência nas peças do procedimento a um fabricante, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção considera-se acompanhada da menção «*ou equivalente*», devendo o concorrente demonstrar e comprovar em que medida se considera equivalente.

#### **CLÁUSULA 7.ª – DEVER DE SIGILO**

1. O Segundo outorgante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Agência, I.P., de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. Nenhum documento ou dado a que o Segundo outorgante tenha acesso, direto ou indiretamente, no âmbito do Contrato poderá ser reproduzido sem autorização expressa escrita da Agência, I.P.
3. O Segundo outorgante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do Contrato.
4. O Segundo outorgante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do Contrato e cuja conservação não decorra da obrigação de cumprimento de normas legais imperativas.
5. O Segundo outorgante garantirá o sigilo absoluto quanto a todas as informações de que, no âmbito do Contrato, os seus colaboradores, independentemente do título a que prestem serviços, venham a ter conhecimento, relativo a todo o tipo de funções, atividades, processos, documentos, regras e procedimentos internos designadamente os dados relativos a processos e outro expediente, seja qual for a sua natureza, e toda a informação constante das bases de dados ou ficheiros a que tenham que aceder para cumprimento dos serviços a prestar.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor após a extinção das obrigações decorrentes do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às



peessoas coletivas.

7. O Segundo outorgante deve ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus técnicos que a elas tenham de recorrer para a correta execução do Contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
8. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que venham contratualmente a ser qualificadas como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos, de qualquer natureza, a qualquer das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento da prestação de serviços objeto do Caderno de Encargos.
9. O Segundo outorgante assumirá direta e pessoalmente a responsabilidade por qualquer dano patrimonial ou moral que o contraente público ou qualquer terceiro venha a sofrer em consequência de ato, ação ou omissão, praticado, dolosa ou negligentemente, por qualquer dos seus colaboradores, independentemente do respetivo vínculo, em violação do dever de sigilo a que estão obrigados.
10. Exclui-se do dever de sigilo a informação e documentação que, comprovadamente, forem do domínio público, que a Agência, I.P. seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
11. O Segundo outorgante deve adotar medidas para garantir o cumprimento do dever de sigilo e a confidencialidade relativamente a toda a informação a que tenha acesso no âmbito e para execução do Contrato.
12. Em especial, o Segundo outorgante obriga-se a garantir:
  - i. O respeito pela confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pela ou pelas entidades envolvidas no projeto, bem como pelas informações de carácter pessoal ou processual dos beneficiários dos Fundos Europeus, tomando todas as medidas e processos que de si dependam, que garantam o seu não acesso a quaisquer outras entidades;
  - ii. A remoção e destruição, no final da prestação de serviços, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados tratados e informações obtidas durante a execução contratual;
  - iii. Que terceiros sob a sua direta responsabilidade, ou outros afetos à prestação de serviços, independentemente do vínculo contratual, respeitam os deveres referidos na presente cláusula.



#### **CLÁUSULA 8.ª – CONFIDENCIALIDADE E DADOS PESSOAIS**

1. O Segundo outorgante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Agência, I.P., de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo outorgante obriga-se, no tratamento dos dados pessoais a que eventualmente venha a ter acesso ao abrigo ou em execução do contrato, a cumprir o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), bem como na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável à privacidade e proteção de dados pessoais. Tendo em conta o objeto contratual, fornecimento de licenciamento de plataforma para canal de denúncias e aquisição de serviços conexo, verifica a conformidade deste caderno de encargos, dá as tuas sugestões, de um ponto de vista jurídico e técnico,

#### **CLÁUSULA 9.ª – CONFLITO DE INTERESSES**

1. Em caso de conflito de interesses, superveniente, durante a execução dos serviços contratados, o Segundo outorgante deverá informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do facto e dos procedimentos que adotará para a resolução do conflito, sujeitos à aprovação da Agência, I.P.
2. O Segundo outorgante obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Agência, I.P., ou para os seus direitos e interesses.
3. O Segundo outorgante obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da Agência, I.P., quando tenham sido criados ou causados por si ou por qualquer dos seus subcontratados

#### **CLÁUSULA 10.ª – PREÇO CONTRATUAL**

1. O preço máximo a pagar pela prestação de serviços que constitui objeto do presente contrato é de **32.798,00 € (trinta e dois mil e setecentos e noventa e oito euros)**, a qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. Pelos serviços efetivamente prestados, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Agência, I.P. obriga-se a pagar ao Segundo outorgante o preço constante da proposta adjudicada, o qual abrange todos os custos, encargos e despesas



cuja responsabilidade não esteja expressamente cometida à Agência, I.P., incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças que, para execução do Contrato, sejam da responsabilidade do Segundo outorgante.

3. Não há lugar a revisão de preços durante o prazo de vigência do Contrato.

#### **CLÁUSULA 11.ª – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. As quantias devidas pela Agência, I.P., devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a obrigação considera-se vencida:
  - i. Com a disponibilização das licenças para o primeiro período de 12 (doze) meses;
  - ii. Na data da renovação para os períodos de 12 (doze) meses subsequentes;
  - iii. Os bens fornecidos aquando da sua disponibilização e aceitação pela Agência, I.P., mediante apresentação da respetiva fatura;
  - iv. Os serviços de instalação, configuração, testes e formação vencem-se no momento da sua realização, mediante apresentação da respetiva fatura;
  - v. Os serviços de apoio e manutenção vencem-se por períodos de 12 (doze) meses, em simultâneo com a anuidade do licenciamento, após a respetiva disponibilização e validação por parte da Agência, I.P., contra apresentação da correspondente fatura.
3. A emissão das faturas pelo Segundo outorgante deve observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP.
4. As faturas têm de conter obrigatoriamente a indicação do número de compromisso, para efeitos de cumprimento da Lei sobre os Compromissos e Pagamentos em Atraso, sob pena de devolução.
5. Em caso de discordância por parte da Agência, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo outorgante, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. As faturas podem ser remetidas ou via plataforma FE-AP ou via correio eletrónico institucional, para o seguinte endereço: [NGO@adcoesao.pt](mailto:NGO@adcoesao.pt).



7. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição bancária indicada pelo Segundo outorgante e da qual este deve ser titular.
8. O atraso no pagamento das faturas apresentadas fará a Agência, I.P. incorrer em mora com a correspondente aplicação do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, desde o respetivo vencimento até integral e efetivo pagamento.
9. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o Segundo outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.

#### **CLÁUSULA 12.ª – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

1. Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o Segundo outorgante, será informado da designação do gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo, aquando da decisão de adjudicação e/ou com a outorga do Contrato.
2. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato não exime o Segundo outorgante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

#### **CLÁUSULA 13.ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO**

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação carecem de autorização prévia da Agência, I.P., e obedecem ao disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Segundo outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do Contrato, este deve ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o Contrato em execução, que venha a ser indicado pela Agência, I.P., pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

#### **CLÁUSULA 14.ª – PENALIDADES**

1. Pelo incumprimento e/ou cumprimento defeituoso das obrigações contratuais por razões imputáveis ao Segundo outorgante, poderão ser aplicadas sanções de natureza pecuniária, ao abrigo do disposto nos artigos 329.º, 444.º e 451.º do CCP e nos termos dos números seguintes.
2. O incumprimento, imputável ao Segundo outorgante, relativos aos bens e serviços objeto do Contrato, permite a aplicação, pela Agência, I.P., de uma sanção de natureza pecuniária, de



montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos seguintes:

- i. Por cada dia de atraso na disponibilização da totalidade do licenciamento, poderá ser aplicada uma sanção de natureza pecuniária no valor de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros) por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, até ao cumprimento integral, nos termos constantes do n.º 2 da Cláusula 4.ª;
  - ii. Por incumprimento do prazo de alocação de técnico a um pedido de assistência de nível crítico, a Agência, I.P. poderá aplicar uma sanção de natureza pecuniária de 30,00 € (trinta euros) por cada hora de impossibilidade de utilização, contadas a partir das 3 horas, nos termos da tabela constante no n.º 1 do Ponto I. da Parte II do Caderno de encargos;
  - iii. Por incumprimento do prazo de alocação de técnico a um pedido de assistência de nível moderado, a Agência, I.P. poderá aplicar uma sanção de natureza pecuniária de 20,00 € (vinte euros) por cada hora de impossibilidade de utilização, contadas a partir das 8 horas, nos termos da tabela constante no n.º 1 do Ponto I. da Parte II do Caderno de encargos;
  - iv. Por incumprimento da obrigação de realizar uma visita técnica trimestral, em conformidade com o n.º 3 do Ponto H. da Parte II do caderno de encargos poderá ser aplicada uma sanção de natureza pecuniária no valor de 250€ (duzentos e cinquenta euros), por trimestre, ao qual acresce uma sanção diária de 25,00€ (vinte cinco euros) por cada dia de atraso e até ao pontual cumprimento;
  - v. Pelo incumprimento e/ou cumprimento defeituoso de qualquer outra obrigação constante do contrato que não se subsuma nas alíneas anteriores, a Agência, I.P. poderá aplicar uma sanção de natureza pecuniária até 2‰ (dois por mil) do valor contratual.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Agência, I.P. tem ainda em consideração a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e consequências do incumprimento.
  4. A aplicação de sanções de natureza pecuniária não obsta a que a Agência, I.P. exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento contratual.
  5. O valor acumulado das sanções de natureza pecuniária não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do Contrato.
  6. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Agência, I.P., decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público,



aquele limite é elevado para 30%.

7. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento definitivo, nos termos do artigo 333.º do CCP, a Agência, I.P. pode aplicar uma sanção de natureza pecuniária até ao limite indicado no número anterior.
8. A Agência, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções de natureza pecuniária devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se o Segundo outorgante a emitir os necessários documentos contabilísticos para o efeito.
9. As sanções de natureza pecuniária previstas na presente cláusula não obstam a que a Agência, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente nos termos das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas na lei

#### **CLÁUSULA 15.ª – FORÇA MAIOR**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe sejam razoavelmente exigíveis de contornar ou evitar.
2. Constituem força maior, os seguintes acontecimentos: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias/pandemias, sabotagens, greves gerais, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - i. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo outorgante, na parte em que intervenham;
  - ii. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - iii. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - iv. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo outorgante de



- normas legais;
- v. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo outorgante, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - vi. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo outorgante não devidas a sabotagem;
  - vii. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
  - viii. Declaração de estado de emergência ou de calamidade, nem obrigações legais ou administrativas de teletrabalho, em situações de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada e justificada à outra parte logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior

**CLÁUSULA 16.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA AGÊNCIA, I.P.**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Agência, I.P. pode resolver o Contrato a título sancionatório, no caso de o Segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos, os quais configuram incumprimento definitivo do Contrato:
- i. Falhas e erros que ponham em causa o cumprimento dos objetivos de interesse público visados com a celebração do Contrato ou a atividade ou credibilidade do contraente público;
  - ii. Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do Contrato;
  - iii. Violação, de forma grave ou reiterada, de qualquer das obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do Contrato a celebrar e do Caderno de Encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais.
3. Em caso de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Segundo



outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Agência, I.P. poder executar as garantias prestadas.

4. Independentemente da conduta do Segundo outorgante, a Agência, I.P. reserva-se o direito de resolver o Contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
5. O direito de resolução referido no n.º 1 da presente cláusula exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo outorgante e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no Caderno de Encargos.

#### **CLÁUSULA 17.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE**

1. O Segundo outorgante pode resolver o Contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

#### **CLÁUSULA 18.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No dia seguinte ao da verificação ou conhecimento do impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

#### **CLÁUSULA 19.ª – COMUNICAÇÕES**

1. As notificações e comunicações a realizar no âmbito da execução contratual são efetuadas nos termos dos artigos 467.º, 468.º e 469.º do CCP.
2. As notificações e comunicações devem ser sempre feitas por correio eletrónico os seguintes contactos:



**Agência, I.P.**

- Gestor do contrato [REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]
- Correio eletrónico [REDACTED]
- Morada: [REDACTED]

**Segundo Outorgante:**

- Gestor: [REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]
- Correio eletrónico [REDACTED]
- Morada: R [REDACTED]

3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por meio escrito (carta ou correio eletrónico, devendo neste caso ser salvaguardado comprovativo de receção).
4. Todas as comunicações entre a Agência, I.P. e o Segundo outorgante devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, de acordo com as informações que, para o efeito, constarem no Contrato.
5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada efetuada na data da respetiva expedição, salvo o disposto no número seguinte.
6. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a Agência, I.P. e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

**CLÁUSULA 20.ª – REGRAS DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE**

1. No cumprimento das disposições legais europeias e nacionais, todos os produtos a entregar no âmbito do Contrato devem obedecer às regras de informação e publicitação do cofinanciamento dos fundos europeus do Portugal 2030.
2. O cumprimento da regra de informação e publicitação do cofinanciamento cumpre-se com a colocação nos entregáveis, e em todas as ações de comunicação e reuniões realizadas no decorrer do Contrato (apresentações de PowerPoint, brochuras, posters, vídeos ou outro qualquer produto físico ou digital) da barra de logotipos e de informação do cofinanciamento, conforme apresentada de seguida:



Cofinanciado por:



### **CLÁUSULA 21.ª – DESEMPENHO AMBIENTAL**

1. O Segundo outorgante deve atender e garantir sustentabilidade ecológica das prestações objeto do contrato a celebrar, adotando e promovendo as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora, a produção de resíduos e o consumo energético, entre outros aspetos que se revelem adequados, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactes ambientais.
2. O Segundo outorgante, sempre que possível, deve ainda utilizar técnicas de otimização de código e reutilizando o código existente, promovendo a redução de consumo de recursos computacionais, economizando energia, contribuindo para a diminuição da pegada de carbono.

### **CLÁUSULA 22.ª – DESPESAS E ENCARGOS**

1. Todas as despesas e encargos decorrentes ou necessários para a celebração do Contrato são da responsabilidade do Segundo outorgante.
2. O Segundo outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, em vigor, designadamente sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente aos elementos da sua equipa, na execução dos trabalhos, correndo por sua conta os encargos que daí resultem.

### **CLÁUSULA 23.ª – FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro

### **CLÁUSULA 24.ª – CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e a sua contagem rege-se pelo disposto no artigo 471.º do CCP.

### **CLÁUSULA 25.ª – DIREITO APLICÁVEL**

1. O Contrato é regulado pela lei portuguesa, com expressa renúncia a qualquer outra.
2. O Contrato tem natureza administrativa e rege-se pelo Código dos Contratos Públicos, na sua



atual redação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

### CLÁUSULA 26.ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A assunção de compromissos plurianuais, bem como o trânsito de saldos apurados e não executados, foi autorizada por deliberação do Conselho Diretivo da Agência, I.P., de 16.05.2025, ao abrigo da delegação de competências constante do Ponto 3 do Despacho n.º 9588/2024, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 161, de 21 de agosto de S. Exa. o Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, e por força do Despacho n.º 4956/2024, de 7 de maio, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 88, de S. Exa. o Ministro de Estado e das Finanças.
2. A decisão de contratar subjacente ao procedimento de concurso público, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, que precedeu a celebração do presente contrato, foi autorizada por deliberação do Conselho Diretivo da Agência, I.P., de 16.05.2025, ao abrigo das competências próprias.
3. A decisão de adjudicação foi autorizada em 06.06.2025 pelo Conselho Diretivo da Agência, I.P., no âmbito das competências próprias.
4. A minuta do presente contrato foi aprovada em 06.06.2025 pelo Conselho Diretivo da Agência, I.P., no âmbito das competências próprias.
5. O encargo total do presente contrato é de 40.341,54 € (quarenta mil trezentos e quarenta e um euro e cinquenta e quatro cêntimos), incluindo o IVA.
6. A despesa para o ano de 2025 encontra-se devidamente cabimentada no orçamento da Agência, I.P., com o n.º EG42500349, suportada na Rubrica de Classificação Económica D.02.02.19., estando registado o compromisso com o n.º EG52500410.
7. A despesa para os anos de 2026 e 2027 será devidamente inscrita e cabimentada no orçamento dos anos futuros, conforme declaração de inscrição orçamental n.º 019/2025.
8. O presente contrato é celebrado em suporte informático e assinado digitalmente, numa única via, partilhada pelos Outorgantes.

#### Pelo primeiro outorgante:

Assinado por: **DUARTE ALEXANDRE DE JESUS RODRIGUES**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2025.07.02 18:42:21+01'00"  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Vice-Presidente do CD - Dirigente superior de 2.º grau - Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.**  


#### Pelo Segundo outorgante:

Assinado por: **NUNO MIGUEL ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2025.07.02 16:18:16+01'00"  
